



Proc. Nº 10964/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 10964/2023  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS  
**INTERESSADO(A):** RAMON DE SOUZA LAVOR (CONTADOR), SUIANE SANTAREM LOUREIRO E INARA MACHADO OLIVEIRA  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** MATEUS FERREIRA ASSAYAG (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG, EXERCÍCIO DE 2022.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICOP E DICAMI  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, referente ao exercício de 2022.

A Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, por intermédio do Laudo Técnico Conclusivo nº 272/2023 – DICAMI, às fls. 604/687, sugeriu que **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins/AM, nos termos do art. 22, I, II ou III, da Lei Estadual n. 2.423/96 com recomendações à origem.

A Diretoria de Controle Externo e Obras Públicas - DICOP, por intermédio do Laudo Técnico Conclusivo nº 302/2023-DICOP, às fls. 720/730, sugeriu **julgar legal e determinar registro**, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer nº 1283/2024-MP-RCKS, às fls. 732/735, de lavra do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, sugerindo que **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins/AM, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, fazendo as seguintes recomendações e determinações à origem.

É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, na qualidade de Presidente do órgão.

Consta, às fls. 239/244, Relatório de Desempenho da Gestão Fiscal, evidenciando a inexistência de irregularidades quanto à publicação e ao envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal, à despesa total com pessoal e a disponibilidade de caixa para cobrir suas obrigações financeiras e restos a pagar.

Após a realização da inspeção in loco, foram encaminhadas as Notificações nº 256/2023-CI-DICAMI ao Sr. Mateus Ferreira Assayag (Presidente da Câmara de Parintins), nº 257/2023-CI-DICAMI à Sra. Inara Machado Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Parintins, no período de 01.01.22 a 09.10.22), nº 258/2023-CI-DICAMI à Sra. Suiane Santarém Loureiro (Presidente da Comissão de Licitação da Câmara, no período de 10.10.22 a 31.12.22), nº 259/2023-CI-DICAMI ao Sr. Ramon de Souza Lavor (Contador da Câmara) e a de nº 196/2023-DICOP ao Sr. Mateus Ferreira Assayag.

A DICOP acostou ao processo o Relatório Preliminar de nº 113/2023, apontando as falhas detectadas quanto aos aspectos de engenharia nas obras e serviços executados por aquele Poder Legislativo, no ano de 2022. Em seguida, consta dos autos as Matrizes de Achados da DICAMI e da DICOP e a Matriz de Responsabilização da DICOP.

Verifica-se que o Sr. Mateus Ferreira Assayag, a Sra. Inara Machado Oliveira, a Sra. Suiane Santarém Loureiro e o Sr. Ramon de Souza Lavor apresentaram razões de defesa.

Após examinar as justificativas acostadas, a DICAMI emitiu o Relatório Conclusivo nº 272/2023, sugerindo a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas e emissão de  
ILT



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

**RECOMENDAÇÕES** à Origem, enquanto que a DICOP emitiu o Relatório Conclusivo de n. 302/2023, sugerindo a **REGULARIDADE** das Contas, dado o saneamento das restrições inicialmente apontadas.

Observam-se atendidos os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa e, adentrando-se ao mérito, constata-se que as irregularidades detectadas inicialmente pela DICOP se mostraram sanadas após a apresentação da defesa.

Em relação ao escopo da DICAMI, observa-se que houve a constatação de cumprimento dos limites relacionados ao gasto com o Poder Legislativo, à fixação dos subsídios dos vereadores e ao número de vereadores.

Entretanto, foram constatadas restrições que persistiram, mesmo que de forma parcial, após as defesas apresentadas, conforme segue:

**1. Ausência de transparência e cerceamento de competitividade nas Dispensas de Licitação n. 01/2022, n. 07/2022 e n. 08/2022 e nos Pregões Presenciais nº 01/2022, nº 04/2022, nº 05/2022 e nº 09/2022, dada a ausência da devida publicidade.**

Em que pese a ausência de publicação dos editais referentes aos certames acima mencionados, a Comissão de Inspeção informa, em seu relatório final, que emitiu recomendação in loco à Câmara para que se atentasse ao Princípio da Publicidade e às normas da Lei de Acesso à Informação, o que foi de pronto atendido pelo jurisdicionado que já adotou os padrões definidos pela legislação nos certames de 2023, fazendo com o órgão técnico não propusesse sanções em relação à restrição.

**2. Inobservância parcial do Jurisdicionado quanto às alterações da Lei Complementar nº 123/06.**

A DICAMI pontuou ser dever da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional Federal, Municipal e Estadual dispensar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e que os critérios de tratamento diferenciado devem estar expressamente previstos no instrumento convocatório, mas considerando a mudança de postura do Gestor nas licitações do ano de 2023, o órgão técnico seguiu a mesma linha do Achado de nº 01.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

---

**3. Imprecisão dos registros contábeis relativos ao patrimônio, tendo em vista o registro na conta de imobilizado de despesas referentes à reforma de imóvel cedido pela Suframa à Câmara Municipal de Parintins.**

A DICAMI acatou a defesa parcialmente, enfatizando que deve ser recomendado à Origem que verifique a adequação dos lançamentos à Instrução de Procedimentos Contábeis nº 12 - contabilização de Cessão de Bens Móveis e Imóveis, sendo assim, esse fato monitorado pelos controles internos e externos, com objetivo de sanear da melhor forma possível os registros na conta de bens imóveis.

**4. Pendência de valores registrados no ATIVO, em Demais Créditos a Receber a Curto Prazo, no Balanço Patrimonial.**

Apesar de se mostrar uma prática recorrente a permanência de valores não regularizados (desde 2015), a DICAMI entendeu apenas pela emissão de recomendação nesse ponto por se tratar de lides judiciais, em mais de 90% do valor registrado, e que até decisão definitiva devem constar registradas, devendo ser monitoradas pelos controles internos e externos.

**5. Quadro de pessoal do controle interno insuficiente, tendo em vista que o Controlador Interno não possui assessoria, executando sozinho todas as atribuições inerentes ao controle interno.**

A DICAMI recomenda a criação de um cargo de assessoramento do Controlador Interno, observada a disponibilidade orçamentária, patrimonial e financeira da Câmara Municipal, com a finalidade de aperfeiçoar o sistema de controle interno.

**6. Acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. José Carlos Pereira.**

Apesar da Comissão de Inspeção ter verificado que o acúmulo ilegal ocorreu em gestão anterior a do Interessado, entende-se que constitui um dever dele sanear a irregularidade, devendo, portanto, a restrição ser alvo de determinação por parte desta Corte de Contas e monitoramento pelo corpo técnico da DICAPE.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

Isto posto, manifesto-me no sentido de **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parintins/AM, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Mateus Ferreira Assayag, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 com recomendações e determinações.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Sr. Mateus Ferreira Assayag, responsável pela Câmara Municipal de Parintins, no curso do exercício 2022, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96;
- 2- **Dar quitação** ao Sr. Mateus Ferreira Assayag, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96;
- 3- **Dar ciência** ao Sr Mateus Ferreira Assayag e demais interessados;
- 4- **Recomendar** a Câmara Municipal de Parintins que verifique a adequação dos lançamentos à instrução de procedimentos contábeis - Contabilização de Cessão de Bens Móveis e Imóveis, monitoramento do controle interno e a devida baixa pelo setor contábil, que dentro da disponibilidade orçamentária, patrimonial e financeira da instituição, crie um cargo de assessoramento para subsidiar o trabalho de Controle Interno, com a finalidade de aperfeiçoar continuamente e permanentemente o seu sistema e o saneamento da situação de acúmulo de cargos do servidor José Carlos Pereira;
- 5- **Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Março de 2024.



Proc. Nº 10964/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto**

**Tribunal Pleno**

---

**Josué Cláudio de Souza Neto**  
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 14/03/2024.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: B4EAE6939-239E27D6-6CC456C0-2D9E84FC